



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267273 - RJ(2025/0020009-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. *DISTINGUISHING* QUANTO AO RESP Nº 1.133.027/SP A ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA DO TEMA Nº 375, STJ, E NÃO DE SUA EXCEÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 283, STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial procura enquadrar o caso na exceção do Tema nº 375, STJ, que admite a invalidação da confissão quando demonstrado defeito causador de nulidade do ato jurídico (erro, dolo, simulação, fraude), invocando-se o precedente do REsp nº 1.133.027/SP. Todavia, o acórdão recorrido registra que o indeferimento dos pedidos de compensação foi devido, que não houve vício nos atos administrativos ou coação indevida para adesão ao parcelamento e que a contribuinte não impugnou administrativamente os débitos, circunstâncias fáticas que distinguem o caso concreto do *leading case* invocado.

2. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça que, na hipótese de parcelamento, o prazo prescricional de cinco anos para a ação de repetição de indébito conta-se do pagamento de cada parcela (art. 168, I, CTN), de modo que apenas as parcelas pagas há mais de cinco anos estariam prescritas, tal exame de mérito se revela prejudicado, porque subsiste, por si só, o segundo fundamento do acórdão recorrido, relativo à perda do interesse de agir quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, em virtude da confissão de dívida decorrente da adesão ao parcelamento, com aplicação da regra do Tema nº 375, STJ, impossibilitando a rediscussão judicial da prescrição e atraindo o óbice da Súmula nº 283, STF, aplicável por analogia.

3. A pretensão recursal de demonstrar similitude fática com o *leading case* do Tema nº 375, STJ(REsp nº 1.133.027/SP) e de afastar a confissão de dívida exigiria reexame das condições concretas do parcelamento, dos motivos da adesão e da existência de eventual erro de fato nos autos de infração ou nas declarações prestadas pelo contribuinte, o que importa revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7, STJ. A atuação do STJ, em recurso especial,

não admite a revisão da valoração das provas para se alcançar a “melhor justiça” do caso concreto, sob pena de transformar a Corte em terceira instância recursal, em descompasso com a competência constitucionalmente delimitada.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267273 - RJ(2025/0020009-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. *DISTINGUISHING* QUANTO AO RESP Nº 1.133.027/SP A ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA DO TEMA Nº 375, STJ, E NÃO DE SUA EXCEÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 283, STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial procura enquadrar o caso na exceção do Tema nº 375, STJ, que admite a invalidação da confissão quando demonstrado defeito causador de nulidade do ato jurídico (erro, dolo, simulação, fraude), invocando-se o precedente do REsp nº 1.133.027/SP. Todavia, o acórdão recorrido registra que o indeferimento dos pedidos de compensação foi devido, que não houve vício nos atos administrativos ou coação indevida para adesão ao parcelamento e que a contribuinte não impugnou administrativamente os débitos, circunstâncias fáticas que distinguem o caso concreto do *leading case* invocado.

2. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça que, na hipótese de parcelamento, o prazo prescricional de cinco anos para a ação de repetição de indébito conta-se do pagamento de cada parcela (art. 168, I, CTN), de modo que apenas as parcelas pagas há mais de cinco anos estariam prescritas, tal exame de mérito se revela prejudicado, porque subsiste, por si só, o segundo fundamento do acórdão recorrido, relativo à perda do interesse de agir quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, em virtude da confissão de dívida decorrente da adesão ao parcelamento, com aplicação da regra do Tema nº 375, STJ, impossibilitando a rediscussão judicial da prescrição e atraindo o óbice da Súmula nº 283, STF, aplicável por analogia.

3. A pretensão recursal de demonstrar similitude fática com o *leading case* do Tema nº 375, STJ (REsp nº 1.133.027/SP) e de afastar a confissão de dívida exigiria reexame das condições concretas do parcelamento, dos motivos da adesão e da existência de eventual erro de fato nos autos de infração ou nas declarações prestadas pelo contribuinte, o que importa revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7, STJ. A atuação do STJ, em recurso especial,

não admite a revisão da valoração das provas para se alcançar a “melhor justiça” do caso concreto, sob pena de transformar a Corte em terceira instância recursal, em descompasso com a competência constitucionalmente delimitada.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), assim ementado (fls. 1.559-1.561):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. em face da sentença que, em ação de conhecimento pelo procedimento comum, declarou a prescrição com base no art. 168, I, do CTN, c/c art. 487, II, do CPC.

2. Na sua apelação, a parte autora requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastada a prescrição e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. Nas razões de apelação, alega: i) a inocorrência da prescrição, tendo em vista que "*a adesão ao “Refis da Copa” em 04/08/2014 para parcelamento dos créditos tributários tem o condão de interromper o prazo prescricional, na forma expressa do art. 174, inciso IV do CTN*"; ii) a possibilidade de discussão judicial de débitos parcelados; iii) a existência dos saldos negativos, em razão das retenções recolhidas e declaradas pela contratante.

3. Em relação à restituição, o art. 165 do Código Tributário Nacional estabelece que "*o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento*". E o art. 168, I, do CTN, dispõe que o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por sua vez, o art. 169 do CTN estabelece que "*prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição*". Sobre o tema, o Eg. STJ assentou o entendimento de que "*O prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN*" (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007). O Eg. STJ também firmou entendimento de que o pedido de compensação administrativa não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional para o pedido de restituição de indébito, sendo irrelevante à contagem do prazo a data de protocolo do pedido administrativo de compensação. O referido entendimento está sedimentado no enunciado da Súmula nº 625 do STJ.

4. Além disso, cumpre salientar que o IRPJ (Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) são tributos sujeitos a lançamento por homologação, em relação aos quais o pagamento antecipado extingue o crédito tributário nos termos do art. 150 §1º do CTN. E, no regime do lucro real trimestral, o IRPJ e a CSLL são calculados por trimestre e de forma definitiva. No caso de resultado final positivo, os tributos apurados (IRPJ e CSLL) devem ser pagos até o último dia útil do mês seguinte ao período de encerramento. Por sua vez, a apuração de saldo negativo ocorrerá quando a retenção do IRPJ e/ou da CSLL na fonte for indevida ou superior à devida em cada trimestre calendário. Neste caso, a composição do saldo negativo será demonstrada apenas com os valores retidos na fonte no trimestre. Nessa hipótese, de apuração trimestral, *"o direito de solicitar o crédito se extingue após 5 anos contados a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração"*.

5. No caso dos autos, em 02/06/2021, a parte autora ajuizou ação declaratória c/c repetição de indébito, a qual foi distribuída perante à 8ª. Vara Federal do Distrito Federal, objetivando *"a declaração da existência de valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2011, condenando a Ré à compensação / restituição dos valores pagos indevidamente"*. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, comprovam que a parte autora/apelante é pessoa jurídica com forma de tributação de lucro real/trimestral. Contudo, a apelante ajuizou a ação apenas em 02/06/2021, buscando a restituição de valores referentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL, relacionados à apuração do lucro real/trimestral no ano calendário de 2011.

6. Ademais, a apelante enviou pedidos de compensação, transmitidos entre 08/2011 a março de 2012, referentes ao saldo negativo apurado nos trimestres de 2011, os quais não foram homologados, conforme despachos decisórios proferidos em 04/04/2013. Nos despachos decisórios que não homologaram as compensações, emitidos em 04/04/2013, foi consignado expressamente na fundamentação da decisão que *"foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo e que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ do período consta imposto a pagar"*. Além disso, foi determinado que o *"valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013"*.

7. Desse modo, verifica-se que o indeferimento dos pedidos de compensação formulados pela parte autora foram devidos, já que é de responsabilidade do contribuinte a plena e correta identificação e vinculação dos créditos e débitos tributários contidos em DCOMP, com base no art. 74, § 1º, da Lei 9.430/96. E, conforme já exposto, por se tratar de lucro real com apuração trimestral, o direito da apelante de pleitear a restituição, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL se extinguiu após 5 anos contados a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração referente ao ano de calendário de 2011. Ademais, as decisões que não homologaram as compensações requeridas pela parte autora/apelante foram proferidas em 04/04/2013 e não houve impugnação administrativa do débito. Pelo contrário, a parte autora indicou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (com requerimento enviado em 04/08/2014). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 02/06/2021, observa-se que a pretensão da parte autora/apelante já se encontrava atingida

pela prescrição, ou seja, tanto a prescrição biennial para a ação anulatória, prevista no art. 169 do CTN, quanto à prescrição quinquenal para pleitear a restituição, prevista no art. 168 do CTN.

8. Nesse contexto, conforme bem pontuado pela União Federal na contestação *"as decisões que a contribuinte pretende anular ocorreram há mais de 08 (oito) anos, estando tal pretensão fulminada pela prescrição BIENAL e QUINQUENAL, nos termos do Código Tributário Nacional"*. Precedentes. Destaque-se que, ao contrário do alegado pela apelante, o art. 174, do CTN se destina à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não é aplicável a pedidos de compensação ou repetição de indébito, regidos pelo art. 168, do Código Tributário. Desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão do previsto no art. 174, IV.

9. Desse modo, na sentença, o Juízo de origem corretamente declarou a prescrição, fundamentando que *"as decisões que não homologaram as compensações foram proferidas em 04/04/2013, e que não houve impugnação administrativa (tendo a autora, inclusive, aderido ao parcelamento dos débitos), e que a presente ação somente foi ajuizada em 02/06/2021 – portanto 8 (oito) anos após as decisões administrativas –, verifica-se a ocorrência da prescrição na forma do art. 168 do CTN"*. Na origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, também foi corretamente afastada a alegação, formulada pela parte autora, de que a adesão ao parcelamento seria causa de interrupção de prescrição, sendo fundamentado que *"para o contribuinte, a adesão ao parcelamento acarreta a confissão irrevogável e irretratável do débito"*.

10. De fato, além do reconhecimento da prescrição, a qual resta configurada no caso em tela, a adesão da apelante ao parcelamento impede a análise das demais questões de fato alegadas. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 375), consolidou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida perante a autoridade administrativa, como ocorre no caso de adesão a programa de parcelamento, limita a possibilidade de questionamento judicial do débito apenas aos aspectos jurídicos da exação tributária e às situações em que a confissão possa ser invalidada diante de defeitos causadores de nulidade da manifestação de vontade (erro, dolo, simulação e fraude). Desse modo, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No caso dos autos, a adesão da apelante ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei nº 12.996/2014, Refis da Copa, com requerimento recebido em 04/08/2014, configura o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. E, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da referida adesão, a apelante perdeu o interesse de agir no que se refere aos aspectos fáticos da demanda, os quais não podem ser revistos judicialmente.

11. Cumpre consignar que o reconhecimento do pedido de declaração da *"existência de valores recolhidos a maior pela Apelante à título de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2011, por força das retenções realizadas pela pessoa jurídica contratante"* demandaria a análise de matéria de fato, em especial a análise de todos os valores e créditos informados pela contribuinte. Além disso, a alegação da parte autora/apelante sobre a existência de erro material no preenchimento da DIPJ original *"indicando a existência de débitos devidos, contrariando as próprias DCTFs que a empresa havia enviado ao longo do exercício de 2011"* também consiste em análise de matéria de fato.

Dessa forma, diante da adesão ao programa de parcelamento, eventual análise das demais alegações apresentadas pela apelante ensejaria a apreciação de aspectos fáticos que não podem mais ser questionados, tendo em vista que a confissão realizada pela própria contribuinte tornou-os incontroversos. Precedentes.

12. Desse modo, resta prescrita a pretensão da apelante e não há razão para reforma da sentença.

13. A sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Considerando o desprovimento do recurso de apelação, fixo os honorários recursais em 1% (um por cento), a ser acrescido ao valor arbitrado na sentença, em favor da parte apelada.

14. Dessa forma, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

15. Apelação da parte autora desprovida.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fls. 1.611-1.612):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – em recuperação judicial em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

2. A embargante requer que os embargos de declaração sejam providos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade, contradição e omissão apontadas.

3. Não há que se falar na existência de vícios no v. acórdão embargado, a manutenção da sentença que declarou a prescrição foi devidamente fundamentada. No voto condutor do v. acórdão embargado, foi exposto o entendimento adotado para a análise da controvérsia, sendo decidido que a pretensão da parte autora está prescrita. Não se verifica, portanto, a existência de contradição no julgamento.

4. Além disso, também não assiste razão à apelante ao alegar que "*há obscuridade quanto ao afastamento do art. 174, inciso IV do CTN*". Isso porque, no voto condutor do v. acórdão embargado foi expressamente fundamentado que "*ao contrário do alegado pela apelante, o art. 174, do CTN se destina à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não é aplicável a pedidos de compensação ou repetição de indébito, regidos pelo art. 168, do Código Tributário. Desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão do previsto no art. 174, IV*", sendo expostos precedentes no mesmo sentido. Desse modo, não há que se falar na existência de obscuridade no julgamento, já que o v. acórdão embargado é preciso e claro quanto aos fundamentos utilizados.

5. Por fim, também não assiste razão à embargante ao alegar que "*há omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo ao caso concreto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça admite a discussão de matéria fática após o parcelamento dos débitos tributários*". Ao contrário do alegado pela embargante, no voto condutor do v. acórdão embargado, restou expressamente decidido que "*quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma*

tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" e que as questões alegadas pela apelante no presente feito "demandaria a análise de matéria de fato, em especial a análise de todos os valores e créditos informados pela contribuinte".

6. Assim, observa-se que as alegações formuladas pela embargante, na verdade, se referem ao próprio mérito da demanda, o qual já foi julgado. Nesse ponto, destaque-se que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração se refere à questão fundamental ao deslinde da controvérsia não examinada no julgado, o que não é a hipótese dos autos. Os embargos de declaração constituem via estreita, com a finalidade de aprimorar a decisão e não de ocasionar novo julgamento da lide. Precedentes.

7. Ademais, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi-Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016). Dessa forma, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento. Na verdade, com base na alegação de omissão, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

8. Eventual *error in iudicando* cometido quando da prolação da decisão em testilha, somente pode ser corrigido mediante a utilização, pela parte, do remédio processual adequado, dirigido ao órgão que tem competência para tanto, vez que a legislação processual em vigor não permite acolher embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o resultado da decisão, considerando a sua natureza especialíssima, cujos lindes são restritos às hipóteses previstas na legislação.

9. Para fins de prequestionamento, é suficiente que a questão seja debatida e enfrentada, o que se verifica no voto-condutor do acórdão. Logo, é dispensável a indicação dos dispositivos legais citados nos recursos e relacionados a solução da controvérsia exposta nos autos, como pleiteia a embargante.

10. Não há, portanto, a presença de nenhuma das máculas previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. Na verdade, o que se almeja é a reforma do julgado; porém, para esse fim, a presente via processual se mostra inadequada.

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 1.621-1.644, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **duas teses**.

A **primeira tese** é de **inocorrência de prescrição**, consubstanciada em suposta violação ao art. 168, I, e ao art. 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). Aponta, nesse sentido, que "o acórdão incorre em violação ao art. 174, IV do CTN quando impede a sua aplicação no caso concreto, limitando-se a afirmar que o dispositivo é aplicável apenas à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública" (fl. 1.636), e que "a violação ao art. 168, I

do CTN pelo acórdão se evidencia mais uma vez no reconhecimento da prescrição, uma vez que, se o crédito tributário continua sendo pago, a extinção do crédito não ocorreu em 2011, mas sim ao longo do tempo, conforme os pagamentos foram e estão sendo efetuados" (fl. 1.638).

A segunda tese é de **possibilidade de discussão judicial de débitos tributários parcelados**, consubstanciada em suposta violação ao art. 147, §2º, e ao art. 149, VIII, também do CTN, sustentando que "ao tratar dos parcelamentos em âmbito Federal (dentre outros), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas oportunidades acerca dos efeitos da citada confissão irretratável e irrevogável do débito, com o objetivo de esclarecer que tais condições não impedem o contribuinte de litigar judicialmente. Aliás, recorda-se que a Recorrente desde a origem comprova que este C. STJ admite inclusive a discussão de matéria fática após o parcelamento dos débitos tributários, justamente no RECURSO REPETITIVO – Tema 375" (fl. 1.641).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (fl. 1.667):

Como sabido, para admissão do recurso especial ou do recurso extraordinário, é necessário que haja uma questão de direito a ser submetida ao Tribunal Superior. É o que se extrai tanto do art. 102, III, quanto do art. 105, III, da Constituição da República. Os Tribunais Superiores, no exame dos recursos especial e extraordinário, não têm por função atuar como instâncias revisoras, mas sim preservar a integridade na interpretação e aplicação do direito, definindo seu sentido e alcance.

No caso concreto, contudo, verifica-se que não há questão de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, mas unicamente questões probatórias e de fato, pois o resultado do julgamento contido no acórdão recorrido decorreu da avaliação do conjunto fático-probatório do processo.

Alterar as conclusões em que se assentou o acórdão, para se rediscutir o critério valorativo da prova do processo, implicaria em reexaminar o seu conjunto fático-probatório, o que, como visto, é vedado, ante os limites processuais estabelecidos para o recurso interposto.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Foi interposto agravo em recurso especial (AREsp), às fls. 1.678-1.691. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o AREsp foi conhecido (fl. 1.715) e o feito foi reautuado como recurso especial (fl. 1.719).

É o relatório.

VOTO

O acórdão *a quo* se amparou em dois fundamentos que sustentam o resultado do julgamento, **sendo que o segundo é prejudicial ao primeiro**, o que significa que, mesmo que a parte recorrente tenha sucesso em afastar o primeiro fundamento, eventual subsistência do segundo será suficiente para suportar, isoladamente, as conclusões do Tribunal *a quo*.

Explica-se.

O **primeiro fundamento** é de que ocorreu a prescrição do direito do contribuinte de pedir a restituição de indébito. Nesse sentido, a Corte *a quo* entendeu que o indeferimento dos pedidos de compensação formulados pela parte autora foi devido e que, por se tratar de lucro real com apuração trimestral, o direito de pleitear a restituição se extinguiu após cinco anos, contados a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração referente ao ano de calendário de 2011. Tendo a presente ação sido ajuizada em 02/06/2021, **a pretensão da parte já se encontrava atingida pela prescrição** e "ao contrário do alegado pela apelante, **o art. 174, do CTN se destina à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não é aplicável a pedidos de compensação ou repetição de indébito**, regidos pelo art. 168, do Código Tributário. Desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão do previsto no art. 174, IV" (fls. 1.555-1.556).

Contra esta conclusão jurídica, a tese de defesa da contribuinte é de violação ao art. 168, I, e ao art. 174, IV, CTN, pois não haveria, no caso concreto, prescrição do direito à restituição do indébito, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, na forma do art. 174, IV, CTN, dado que o direito da parte recorrente à repetição se renovaria mês a mês ante o pagamento de cada uma das parcelas e se extinguiria somente com o pagamento, na melhor interpretação do art. 168, I, CTN. E, de fato, razão lhe assiste. Isso porque a jurisprudência deste Sodalício é consolidada no sentido de que **"o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela**, os quais não estão sujeitas à homologação" (AgRg no REsp n. 1.282.282/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 4/6/2013). O art. 174, VI, CTN, portanto, é perfeitamente aplicável aos pedidos de repetição de indébito e compensação de créditos tributários. Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS POR MEIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

[...] 7. Ressalte-se que caberia ao contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior de forma parcelada, em sede de ação de repetição de indébito tributário, sendo certo que, nestes casos, **o prazo prescricional da ação repetitória deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN**, uma vez que em casos tais de parcelamento não estão sujeitos à homologação pelo Fisco.

8. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela. Recurso especial desprovido. (REsp 840037/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 262)

[...] 10. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado.
(EDcl no REsp n. 833.102/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 16/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela" (REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

2. Assim, **o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento, como equivocadamente entendeu o Tribunal de origem.**

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.009.651/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 15/4/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO AQUO. COMPENSAÇÃO.

1. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque **em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela.**

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 840.037/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ de 14/5/2007, p. 262)

Desse modo, considerando-se apenas o primeiro fundamento, **restaria prescrito, unicamente, o direito à restituição das parcelas que já foram pagas há mais de 5 (cinco) anos.** Entretanto, ainda se faz necessário avaliar o segundo fundamento, prejudicial ao primeiro.

Este **segundo fundamento**, por sua vez, é de que houve confissão de dívida quando da adesão ao parcelamento (art. 174, IV, CTN), o que impede a rediscussão dos aspectos relacionados à análise de matéria de fato da dívida. Assim, a contribuinte está impedida de discutir judicialmente as questões de direito atreladas aos débitos parcelados. Com base nas premissas fáticas postas, a conclusão jurídica da Corte de origem foi no sentido de **aplicar a regra do Tema nº 375, STJ. In verbis:**

[...] o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 375), consolidou o entendimento segundo o qual a confissão de dívida perante a autoridade administrativa,

como ocorre no caso de adesão a programa de parcelamento, limita a possibilidade de questionamento judicial do débito apenas aos aspectos jurídicos da exação tributária e às situações em que a confissão possa ser invalidada diante de defeitos causadores de nulidade da manifestação de vontade (erro, dolo, simulação e fraude). Desse modo, **quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.**

[...] Cumpre consignar que o **reconhecimento do pedido de declaração da 'existência de valores recolhidos a maior pela Apelante à título de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2011, por força das retenções realizadas pela pessoa jurídica contratante' demandaria a análise de matéria de fato**, em especial a análise de todos os valores e créditos informados pela contribuinte. Além disso, a **alegação da parte autora/apelante sobre a existência de erro material no preenchimento da DIPJ original 'indicando a existência de débitos devidos, contrariando as próprias DCTFs que a empresa havia enviado ao longo do exercício de 2011' (evento 1, INIC1, fl. 15) também consiste em análise de matéria de fato**. Dessa forma, diante da adesão ao programa de parcelamento, eventual análise das demais alegações apresentadas pela apelante ensejaria a apreciação de aspectos fáticos que não podem mais ser questionados, tendo em vista que **a confissão realizada pela própria contribuinte tornou-os incontroversos.** (fl. 1.557)

De outra parte, a **tese da contribuinte é de que se aplicaria, em verdade, a exceção do Tema nº 375, STJ**, prevista no próprio enunciado da tese, qual seja: "*a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)*". Nesse sentido, argumenta que teria havido violação ao art. 147, §2º, e ao art. 149, VIII, CTN, pois o Fisco teria o dever de correção de ofício dos lançamentos, após as manifestações do contribuinte comprovando seus direitos creditórios.

O sucesso da tese da contribuinte, portanto, essencialmente repousa em uma análise de similaridade entre o presente feito e o *leading case* do Tema nº 375, STJ, REsp nº 1.133.027/SP. Se o caso sob análise for distinto do referido *leading case*, ou seja, se as questões ora discutidas forem relacionadas a aspectos fáticos do parcelamento (ao invés de relacionadas a aspectos jurídicos) e não houver indício de defeito causador de erro de fato e consequente nulidade do ato jurídico, a confissão de débito originada pelo pedido de parcelamento tornará incontroverso que o crédito tributário é devido, estando a contribuinte impedida de discuti-lo judicialmente, inclusive quanto à ocorrência de prescrição. **É por esta razão que a segunda tese é prejudicial à primeira.**

Passa-se, então, a analisar a referida presença ou ausência de similaridade.

No REsp nº 1.133.027/SP, *leading case* do Tema nº 375, STJ, a situação era de um escritório de advocacia que se insurgia contra cinco autos de infração lavrados por recolhimento a menor de ISS, ao argumento de que o tributo fora calculado com base nas informações fornecidas, via Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), pelo próprio contribuinte, que, entretanto, incluía equivocadamente os estagiários no seu quadro de funcionários, resultando em tributo a maior. Frente aos autos de infração e com necessidade de participar de um processo licitatório que exigia certidão de regularidade fiscal, a sociedade de advogados preferiu aderir a parcelamento. As premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão, naquela oportunidade, a partir do conjunto probatório foram: (i) de que todos os empregados de que a sociedade dispunha era de estagiários, os quais não eram aptos a exercer atos pelos quais assumissem responsabilidade da sociedade perante terceiros; (ii) de que, ainda que o equívoco de preenchimento da RAIS tenha sido cometido pelo próprio contribuinte, o Fisco deveria ter cancelado os autos de infração quando informado da real situação.

Quando o referido REsp nº 1.133.027/SP chegou ao STJ, a decisão quanto ao conhecimento do apelo raro não foi unânime. O Exmo. Min. Arnaldo Esteves Lima entendeu que a análise se tratava de matéria de fato e invocou a Súmula nº 7, STJ. O Exmo. Min Herman Benjamin, por sua vez, entendeu que "no mérito, eu acompanharia o voto divergente do e. Ministro Mauro Campbell, mas, por se tratar de repetitivo – e eu temo que saia da nossa Seção um repetitivo em que já estamos fazendo adaptação para uma situação extremamente peculiar – prefiro votar pelo não conhecimento do Recurso Especial". Triunfou, no entanto, o voto-vista do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, em razão de uma diferenciação específica para o caso ali analisado, *in verbis*: "no caso concreto **a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever**, optou absurdamente pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade. **Por força da existência desses autos de infração e pela necessidade premente de obtenção de certidão negativa, o contribuinte se viu forçado a pedir o parcelamento do débito**, o que somente poderia ser feito mediante confissão, imaginando com isso obter de imediato a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para, posteriormente, impugnar os vícios constantes dos créditos tributários que se viu forçado a assumir. Sendo assim, **já que a razão de ser da confissão foi a própria existência dos autos de infração lavrados com nulidade**, isto é, se não houvesse os autos de infração a confissão inexistiria, entendo que **o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento**. Esse vício, data vênica aos que pensam de modo diverso, é defeito causador da nulidade do ato jurídico [...]".

Por outro lado, no caso em tela, a contribuinte, em sua inicial, "alegou que, de fato, cometeu erro material no preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2011, informando, por equívoco, a existência de débitos ao invés de créditos" (fl. 1.552). Contudo, diferentemente do REsp nº 1.133.027/SP, o Tribunal de origem entendeu que "nos despachos decisórios que não homologaram as compensações, emitidos em 04/04/2013 (evento 1, ANEXO5, fls. 21/33), foi consignado expressamente na fundamentação da decisão que 'foram detectadas inconsistências,

objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo e que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ do período consta imposto a pagar' (evento 1, ANEXO5, fl. 22). Além disso, foi determinado que o 'valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013'. [...] Desse modo, verifica-se que **o indeferimento dos pedidos de compensação formulados pela parte autora foram devidos, já que é de responsabilidade do contribuinte a plena e correta identificação e vinculação dos créditos e débitos tributários contidos em DCOMP**, com base no art. 74, § 1º, da Lei 9.430/96. [...] Ademais, as decisões que não homologaram as compensações requeridas pela parte autora/apelante foram proferidas em 04/04/2013 e **não houve impugnação administrativa do débito. Pelo contrário, a parte autora indicou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014** (com requerimento enviado em 04/08/2014 - evento 1, ANEXO5, fl. 65)." (fls. 1.554-1.555).

Diversamente do *leading case* do Tema nº 375, STJ, portanto, restou consignado, no acórdão *a quo*, que a negativa de compensação foi escoreita e não houve qualquer razão especial ou indevida coerção para que a adesão ao parcelamento ocorresse. Assim, **não há vício contido nos autos de infração e, em consequência, não há erro de fato que possa ser transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento**. O caso em tela, portanto, é diverso do REsp nº 1.133.027/SP e, em face disso, a ele não se aplica a exceção do Tema de recursos repetitivos em questão, mas sim sua regra, que é de que "*quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários*". Assim, livre de vícios, a confissão de débito originada pelo pedido de parcelamento torna incontroverso que o crédito tributário é devido, estando a contribuinte impedida de discuti-lo judicialmente, inclusive quanto à ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, subsiste o segundo fundamento do acórdão recorrido, o qual, conforme já se apontou, é prejudicial ao primeiro e, por si só, sustenta as conclusões do acórdão recorrido, de modo a atrair a aplicação da Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável por analogia ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa senda, "a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impede a admissão da pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 283 do STF" (AgInt no REsp n. 1.847.934/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Adicionalmente, destaca-se que rever as condições fáticas do parcelamento, indo além do que consta do acórdão recorrido, é impossível para este STJ, ainda que a causa tenha sido mal julgada (*error in judicando*), visto que as instâncias de origem são soberanas na análise do conjunto probatório. Afastar a confissão de dívida, portanto, exigiria reexame das condições concretas do parcelamento, dos motivos da adesão e da existência de eventual erro de fato nos autos de infração ou nas declarações prestadas pelo contribuinte. De fato, para esta Corte da Cidadania, "[...] **a pretensa reavaliação do julgado, quanto à necessidade e à suficiência ou**

não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão, demandam, pela via transversa, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula n. 7/STJ. Se 'o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte' (cf. RE 84699, relator p/ Acórdão Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645). 'Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça' (cf. AgInt nosEAREsp 702.591/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 04/11/2016) ' (AgInt noAREsp 2.097.743/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/2022). [...]" (AgInt no REsp n. 2.113.851/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Por todo o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.267.273 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020009-5

Número de Origem:

10366848620214013400 50906243520234025101

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

